# LEI Nº 945, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

**DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**. A realização de feira e eventos no Município de Itaú de Minas, cuja finalidade precípua seja a comercialização, ou seja, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerá de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos fechados ou abertos.

**Parágrafo 1º** - Para efeito do que dispõe esta Lei:

I - classificam-se como feiras: a exposição, com ou sem vendas, de produtos, organizados em estandes específicos para este fim, bem como os estabelecimentos que funcionem em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando ou sublocando espaços para o comércio, dos produtos aqui referidos, bens ou serviços;

II - considera-se local aberto, para efeito do que trata este artigo, os logradouros públicos ou áreas de terrenos devidamente estruturados para tal fim;

III - considera-se local fechado, para efeito do que trata este artigo, os clubes, ginásios, galpões, centros de eventos, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

**Parágrafo 2º** - Excetuam-se das disposições desta Lei, as feiras e demais eventos similares que:

I - sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

II - tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas por entidades assistenciais estabelecidas no Município de Itaú de Minas há mais de 01 (um) ano, Associações de bairros ou distritos rurais;

III - tenham caráter exclusivamente promocional, para difusão cultural ou científica; sejam promovidos e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviço e associações de classes estabelecidas neste Município há mais de 01 (um) ano, com a participação de 100% (cem por cento) de empresas ou expositores sediadas no Município de Itaú de Minas.

IV – as feiras livres que destinam-se a venda exclusivamente à varejo de hortifrutigranjeiros, produtos artesanais, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos, produtos alimentícios e produtos diversos, assim entendidos:

a - entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, legumes, verduras, ervas medicinais, flores, grãos (cereais), aves (frango caipira vivo), ovos e mel;

b - entendem-se como produtos artesanais: qualquer tipo de produto produzido por artesãos em qualquer tipo de material;

c -entendem-se como pescados: peixes e crustáceos da água doce e salgada;

d - entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, iogurte, nata, coalhada e requeijão;

e - entendem-se como produtos de industrialização caseira de alimentos, aqueles fabricados e transformados pelo agricultor como conservas, doces caseiros, geleias, compotas, passas, farinhas e frutas desidratadas;

f - entendem-se como produtos alimentícios: caldo de cana, salgados, milho verde cozido e pamonha;

g - As condições de exposição dos produtos hortifrutigranjeiros, pescados e de exposição e fabricação dos produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos, bem como outros produtos alimentícios deverão obedecer as Normas da Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo 3º**- Ficam dispensados de licença os eventos caracterizados de acordo com o inciso II do parágrafo anterior, desde que seja previamente apresentado e aprovado projeto, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não a realização do evento, justificadamente.

**Parágrafo 4º**- Salvo as exceções previstas no parágrafo 1º deste artigo, as feiras somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, março, abril, julho e setembro.

**Art. 2º**. Fica proibida a instalação de feiras em prédios e os locais pertencentes ao Município, ou sob a sua administração, inclusive praças, ruas, calçadas e calçadões, salvo as exceções previstas nesta Lei;

**Art. 3º.** A realização das feiras e outros exemplos similares, que trata o caput do Art. 1º, salvo as exceções do parágrafo 2º, não poderá ter duração superior a 03 (três) dias consecutivos, com horário correspondente ao fixado para o comércio local no mesmo período que o requerimento para liberação do alvará deverá ser instruído com:

I - cópia da escritura pública ou certidão do cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade ou do contrato de locação do espaço para realização do evento;

II - planta com o layout da distribuição dos espaços destinados aos expositores e aos órgãos de fiscalização do Estado e do Município, de defesa do consumidor e de segurança pública, previstos no Art. 12, incluindo a reserva de

área prevista no parágrafo 1º deste artigo, constando a localização das áreas de circulação, indicação de entradas, saídas e de segurança contra incêndio, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos e com saídas amplas em casos de emergência, e possuir sistema de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores, devendo ser comprovada a disponibilidade de área para estacionamento de veículos de clientes e visitantes, e certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e Secretaria de Saúde, no que se refere à segurança e higiene do recinto;

III - alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará a feira;

IV - comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão do alvará respectivo, mencionado no caput, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, por metro quadrado por unidade de comercialização, ou seja, por estande de participante nas áreas comuns, para cada dia de realização da feira;

V - parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva, quando houver utilização de fonte sonora;

VI - parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde quando houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal;

VII- cópia autenticada, com atestado de prazo de validade do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do organizador ou promotor da feira;

VIII- cópia autenticada do contrato social e última alteração do organizador da feira, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado onde se localiza a sede da empresa, ou, no caso de pessoa física, cópia autenticada do registro sindical ou em entidade de classe representativa da profissão do organizador;

IX - certidão de regularidade fiscal do organizador da feira, firmada e expedida pelo Município no qual tenha sede o foro, bem como da Secretaria da Receita Estadual e da Secretaria da Receita Federal correspondente;

X - certidão(ões) negativa(s) fornecida(s) pelo Cartório Distribuidor e Cartórios de Protestos da comarca de origem do organizador da feira, no que se refere a execuções, falências, feitos criminais e protestos;

XI - certidões negativas de débitos perante o INSS e o FGTS do organizador;

XII- comprovante de inscrição junto ao CEPE - Cadastro Estadual de Promotores de Eventos;

XIII- apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais e/ou materiais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;

XIV - relação nominal das empresas expositoras oriundas de outros municípios, com seus dados cadastrais, inclusive ramo de atividades;

XV - atestado de idoneidade financeira do organizador, expedido por estabelecimento bancário;

XVI - atestado de idoneidade comercial do organizador, fornecido por entidade locadora de espaço para eventos, onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;

XVII- atestado de residência dos sócios, fornecido pela Delegacia de Polícia.

**Parágrafo 1º** - Quando da realização da feira, deverão ser cientificados por escrito com, pelo menos 20 (vinte) dias do início do evento, a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itaú de Minas - ACIIM- e outras entidades representativas do empresariado do Município de Itaú de Minas, para que seus associados se manifestem sobre a disponibilização obrigatória, pelo organizador, de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área do evento, nas mesmas condições, para expositores locais que deverão demonstrar interesse no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a cientificação, após o qual cessará esta obrigação por parte do organizador.

**Parágrafo 2º**-Os documentos previstos no inciso II deste artigo deverão permanecer expostos, desde o início até o final do evento, juntamente com os certificados de vistoria e a licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, em local de fácil acesso e visualização pelo público usuário.

**Parágrafo 3º**- Toda a documentação necessária e o atendimento do disposto nesta Lei se darão quando do requerimento do alvará.

**Parágrafo 4º**- A área reservada para os expositores locais que não for utilizada nos termos do parágrafo 1° acima; poderá ser redistribuída pelo organizador para outros expositores até 10 (dez) dias antes do início do evento, sujeitos estes sempre aos mesmos requisitos nesta Lei para os demais expositores.

**Art. 4°**. O requerimento da licença deverá ser apresentado no órgão competente da Administração Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.

**Art. 5°**. Salvo as exceções legais, a promoção de feiras só poderá ser realizada por empresas de promoção de eventos, legalmente constituídas para este fim específico ou profissional devidamente habilitado, conforme inciso VIII do Art. 3°, devendo as mesmas, apresentarem toda documentação legalmente exigida e se adequarem à legislação municipal, especialmente quanto aos Códigos Tributário e de Posturas do Município, além de outras pertinentes, sob pena de não concessão do respectivo alvará.

**Art. 6°**. As empresas participantes da feira ou evento serão obrigadas a comprovar no Poder Público Municipal sua regularidade perante a Receita Municipal de suas cidades de origem, às Secretarias da Receita Estadual e da Receita Federal, o que será efetivado no ato do requerimento da licença prevista no Art. 1°juntamente com seus respectivos contratos sociais e última alteração, devendo estes documentos acompanhar o requerimento do respectivo alvará.

**Parágrafo 1º**- As mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas deverão ter comprovação de regularidade fiscal.

**Parágrafo 2º**- Os participantes vendedores de feiras no Município de Itaú de Minas, deverão responder pela relação de consumo perante as mercadorias, por eles vendidas no Fórum da Comarca de Pratápolis.

**Parágrafo 3º**- os expositores não deverão, em hipótese alguma, permitir a comercialização dos seus produtos nas vias públicas do Município utilizando-se de vendedores ambulantes.

**Art. 7°.** As feiras e demais eventos similares não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

**Art. 8º**. O Executivo Municipal, na ausência isolada ou em conjunto nos documentos a que se referem os Art. 3º e 6º, desta Lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira ou evento, podendo fazê-lo ainda, quando tal realização, a seu critério, venha a ferir o interesse público local ou se torne prejudicial à economia do Município.

**Art. 9º.** As despesas necessárias para a implantação e instalação da feira, assim como os tributos devidos, são de responsabilidade da pessoa física ou jurídica, promotora do evento.

**Art. 10**. Quando da cobrança de ingresso, 10% (dez por cento) da renda bruta dos mesmos serão destinados à Secretaria de Promoção e Ação Social, para repasse à entidades assistenciais, a critério do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda de ingressos será calculado apenas sobre os 90% (noventa por cento) restantes, termos da legislação tributária municipal.

**Art. 11** - A realização das feiras ou eventos sem a respectiva licença do Município, ou com desrespeito ou não observância da presente Lei importará em multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por estande ou R$10.000,00 (dez mil reais) para toda a feira/dia, esta última lavrada em nome do organizador/promotor, a

critério do Executivo sem prejuízo da apreensão das mercadorias, fechamento da feira com uso de força policial e responsabilidade criminal dos responsáveis.

**Parágrafo Único** - a aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades até que seja outorgada a licença e expedido o respectivo alvará.

**Art. 12**. Para os eventos realizados nos locais definidos nos incisos II e III do Artigo 1º desta Lei, deverão ser destinados espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I- PROCON
II- Polícia Militar
III- Juizado de Menores
IV - Secretaria Municipal de Saúde (Posto Médico)
V - Secretaria Estadual da Fazenda (AF) - Posto de Fiscalização
VI- Secretaria Municipal da Fazenda - Posto de Fiscalização.

**Art. 13**. Quando forem comercializados produtos alimentares e derivados, deverão ser observadas as normas contidas em leis pertinentes.

**Parágrafo 1º** - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes produtos:

I - fogos de artifícios e correlatos
II - cigarros de qualquer procedência
III - bebidas alcoólicas no varejo
IV - armas e Munições
V - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados oupirateados.

**Parágrafo 2º**- Os produtos descritos no parágrafo anterior que forem encontrados nos locais de realização das feiras serão apreendidos pela Fiscalização e destruídos na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis;

**Parágrafo 3º**- Em se tratando de feiras com produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exerceremconstante e rigorosa vigilância sobre as origens e validades dos referidos produtos.

**Art. 14 .** Constatada pelo Executivo a desobediência ou não observância nos termos da presente Lei, serão os organizadores e respectivos parceiros participantes ou co-participantes, notificados por meio de AVISO que será afixado na (s) porta (s) de entrada do local onde esteja sendo realizado o evento, num ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data de afixação, ficando os responsáveis, desde então, constituídos em mora, sem prejuízo de outras sanções legais.

**Art. 15**. No caso de realização da feira ou evento em desacordo com a presente Lei e demais normas legais pertinentes o Executivo, transcorrido 24 (vinte e quatro) horas da NOTIFICAÇÃO/AVISO mencionada no artigo anterior deverá apreender os produtos, bens e equipamentos utilizados para realização do evento, incidindo a multa prevista no art. 11 desta Lei, inclusive durante o período em que os referidos objetos estiverem sob a custódia do Poder Público.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 21 de Outubro de 2015.

**NORIVAL FRANCISCO DE LIMA**
**PREFEITO MUNICIPAL**